



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721683/2018-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.470 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente JOANA APARECIDA ORTIZ BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACATAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO APRECIOU A TOTALIDADE DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Constatado que apenas parte das matérias contestadas na impugnação foram apreciadas pelo colegiado de primeira instância, os autos devem retornar à DRJ para aprecie todas as matérias contestadas, sob pena de haver supressão de instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos serem a ela retornados para reapreciação da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (alugueis e outros), informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e não declarados, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 24 a 27.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, conforme relatório proferido no 04-47.518 - 4ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 78):

- Não concorda com a omissão de rendimentos de alugueis, contesta parte no valor de R\$ 30.744,00, afirma que foi recebido de pessoa jurídica CNPJ 13.025.265/0001-96;
- Alega que o rendimento de aluguel de Ariel Hernandez Julbec, imóvel localizado em Araçatuba-SP, teve o imposto recolhido mensalmente por meio de carnê leão código 0190, em nome do seu esposo Antônio João Batista – CPF 846.839.538-20;
- Os rendimentos de alugueis decorrem de 4 imóveis alugados para pessoas naturais, planilhas anexas.
- O contrato de aluguel do Sr. Charles Nan foi com a pessoa jurídica CSW – SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME, ao qual esta é que efetuou os pagamentos dos alugueis, apesar do contrato esta em nome de pessoa natural e que o imposto foi recolhido no código 0246;
- O lançamento é indevido, pois o total de alugueis recebidos de PJ no valor de R\$ 61.488,00, metade consta na declaração da contribuinte e outra consta na declaração de seu esposo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade de votos, considerou a impugnação parcial e a julgou improcedente, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovam as alegações da impugnante (e-fls. 76 A 80).

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 21/1/2019 (e-fls. 88) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 17/2/2019 (e-fls. 102), no qual alega, em suma:

1 – preliminarmente, que a decisão da DRJ é nula pois, diferente do que entendeu a DRJ, a impugnação foi total, de forma que falta de manifestação sobre a matéria considerada não impugnada, mas que de fato o foi, prejudica seu direito de defesa e culmina em supressão de instância, devendo ser anulada e sobrevir nova decisão;

2 – no mérito, caso não se entenda pela nulidade da decisão de piso, discorre sobre os alugueis recebidos de Ariel Hernandez Julbec e de Charles Nan Yang Tung.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Transcrevo inicialmente os termos da impugnação (e-fls. 3):

“Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – ALUGUÉIS E OUTROS

Valor da infração: R\$ 41.942,01. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado consta da declaração de ajuste anual como recebido de pessoa jurídica.

CNPJ e nome da fonte pagadora declarada: PARTE DO RENDIMENTO CONTESTADO R\$ 30.744,00 FOI RECEBIDO DA PESSOA JURÍDICA CNPJ 13.025.265/0001-96.

- Outras alegações;

O RENDIMENTO RELATIVO AO ALUGUEL DE ARIEL HERNANDES JULBEC, IMÓVEL LOCALIZADO EM ARAÇATUBA SP, TEVE SEU IMPOSTO RECOLHIDO MENSALMENTE ATRAVÉS DE CARNE LEÃO (COD 0190), EM NOME DE MEU ESPOSO ANTONIO JOAO BATISTA CPF 846.839.538.20, CONSIDERADO CABEÇA DO CASAL E RELACIONADO NA SUA DECLARAÇÃO. COMO TEMOS 4 IMÓVEIS ALUGADOS PARA PF ESTOU ANEXANDO PLANILHA RELATIVO AO IMPOSTO PESSOA FÍSICA RECEBIDO DE TODOS OS NOSSOS IMÓVEIS BEM COMO OS RENDIMENTOS TOTAIS E COMPROVANDO QUE O IMPOSTO FOI REALMENTE PAGO. O RENDIMENTO RELATIVO AO CONTRATO DE ALUGUEL DO SR. CHARLES NAN TUNG FOI RECOLHIDO MENSALMENTE COD. (0246) E DECLARADO NO CAMPO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DE MINHA DECLARAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 30.744,00. FOI CONSIDERADO COMO PESSOA JURÍDICA PORQUE APESAR DO CONTRATO ESTAR EM NOME DE PESSOA FÍSICA, SEU PAGAMENTO FOI EFETUADO PELA PESSOA JURÍDICA CSW SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME, EMPRESA QUE PERTENCE AO SR. CHARLES NAN TUNG.

OS IMPOSTO QUE ESTÃO SENDO COBRADOS SÃO INDEVIDOS PORQUE FOI DEVIDAMENTE RECOLHIDO MENSALMENTE E CONSTAM NA MINHA DECLARAÇÃO E DE MEU MARIDO, DO TOTAL RECEBIDO RELATIVO AO ALUGUEL PJ R\$ 61.488,00, METADE CONSTA NA MINHA DECLARAÇÃO E METADE NA DO MEU ESPOSO.”

Por seu turno, a DRJ entendeu que a impugnação era parcial, pois no mérito do voto proferido na decisão recorrida, assim se manifestou:

DO MÉRITO.

1.1 – A impugnante contesta parte do lançamento, assim, a omissão de rendimentos provenientes de alugueis do Sr. Ariel Hernandez Julbec, no valor de R\$ 11.198,00 parte não contestada, será considerada como matéria não impugnada, consoante o artigo 17, do DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Da leitura dos trechos acima copiados, nota-se que assiste razão à contribuinte quanto à questão preliminar suscitada, ou seja, a impugnação foi de fato total e não parcial.

Conforme descrição dos fatos constante da notificação de lançamento (e-fls. 25):

“...constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes no valor de R\$ 41.942,01...” “Refere-se a alugueis recebidos de Ariel

Hernandez Julbec, R\$ 11.198,00 e de Charles Nan Yang Tung, R\$ 30.744,01. Este último locatário consta na declaração do cônjuge da contribuinte, mas, na forma da Dimob, indica que cada cônjuge recebeu o mesmo valor do aluguel do imóvel, propriedade comum.”

Ou seja, a contribuinte na impugnação alega que não concorda com toda a infração no valor R\$ 41.942,01 e passa a informar que parte desse valor (R\$ 30.744,01) foi recebida da pessoa jurídica CNPJ 13.025.265/0001-96.

Posteriormente, passa a discorrer sobre o aluguel recebido de Ariel Hernandez Julbec (R\$ 11.198,00) o qual que informa ter sido declarado por seu cônjuge, de forma que não restam dúvidas que esse valor, considerado pela DRJ como não impugnado, também foi contestado na impugnação.

Segundo as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, é direito do contribuinte ver as razões e as provas por ele apresentadas serem apreciadas em duas instâncias administrativas, motivo pelo qual acato a preliminar de nulidade da decisão de piso, devendo os autos retornarem ao órgão julgador de origem para que este se manifeste sobre a totalidade da impugnação apresentada.

Mérito

Uma vez acatada a preliminar de nulidade, não deve este Conselho apreciar as questões de mérito apresentadas sem que antes sejam apreciadas pela primeira instância para que assim não haja supressão de instâncias administrativas.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para acatar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos serem retornados à DRJ/CGE para reapreciação da impugnação apresentada, sob pena de haver supressão de instâncias administrativas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva